SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003116-60.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Revisão do Saldo Devedor

Requerente: Marcelo Guedes Fantin

Requerido: Financeira Alfa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARCELO GUEDES ajuizou ação contra FINANCEIRA ALFA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, alegando, em resumo, que contratou financiamento e submeteu-se ao pagamento indevido e ilegal de encargos, cujo reembolso pecuniário almeja, por consequência do reconhecimento de nulidade das cláusulas contratuais que os estabeleceram. Pediu a antecipação da tutela para suspensão dos pagamentos das parcelas restantes ou a consignação das parcelas no valor que entende devido e a procedência da ação com a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela.

Citado, a ré contestou o pedido, afirmando a legalidade do contrato e das cláusulas firmadas, sem qualquer excesso. Pedi a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de cédula de crédito bancário, instrumentalizando financiamento de veículo, **com prestações fixas** (fls.16/23).

O autor sempre soube, desde o início, o valor da prestação mensal.

Observe-se que o objeto da ação é a devolução de valores atinentes à cobrança de tarifas supostamente indevidas.

Concretamente, a única cobrança feita foi de Tarifa de Cadastro, além do IOF, é claro (v. Fls. 17).

Não houve cobrança de tarifa de registro de gravame, avaliação de bens, etc.

Nem há discussão quanto à taxa de juros e sistema de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou Recursos Especiais representativos da controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro, tal qual o procedimento preconizado no art. 543-C do CPC (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Reconheceu-se a legalidade do estabelecimento e cobrança da Tarifa de Cadastro, no início do relacionamento. Presume-se que o contrato marcou início de relacionamento, pois o contrário não se alegou.

Consigne-se, inicialmente, que a inclusão desses encargos sobre o montante financiamento **constituiu opção do mutuário**. Poderia pagar o valor ao financiar. Optou por financiar e isso, obviamente, aumentar o valor da operação e também os encargos financeiros.

O contrato em questão foi firmado em data posterior a 30 de abril de 2008 e

trata-se de início de relacionamento, **pois o contrário não se alegou**. Destarte, é válida a cobrança da Tarifa de Cadastro, como também não há nenhuma ilegalidade na cobrança do IOF, cujo pagamento é compulsório e reverte em proveito da União.

Dito tudo isso, não se extrai desequilíbrio na relação contratual, a justificar intervenção no contrato, muito menos lesão, pois os encargos contratados são absolutamente compatíveis com a modalidade.

Bem por isso, a oferta de depósito de prestação inferior à devida é improcedente e não tem o condão de afetar o contrato.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de setembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA